



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo: 0429336-90.2023.8.04.0001

Ação de Obrigação de Fazer

Autor: Noah Guimarães Ferreira, por seus genitores Patrick Von Santos Ferreira e Ervelyn Eduarda Guimarães Ferreira

Requerido: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Vistos,

O êxito do pleito liminar passa pelo atendimento dos pressupostos constantes do art. 300 do CPC, a saber: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve ser demonstrada por meio de elementos que evidenciem, em um juízo sumário de cognição, a verossimilhança das alegações do suplicante, conferindo um sentimento de certeza ou quase certeza quanto ao direito alegado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à urgência da adoção imediata da medida, sob pena de restar comprometido ao final o provimento jurisdicional.

Seguindo essa trilha normativa, reconheço parcialmente presente no caso concreto a probabilidade do direito afirmado pelo Autor.

Isso porque resta demonstrado sobre a existência de relação jurídica firmada entre as partes (fls. 29), por meio da qual a empresa Ré se obrigou a prestar serviço de assistência médica e hospitalar ao Autor.

Nesse cenário, o Autor foi diagnosticado com Síndrome de Apple Peel que está relacionada com falência intestinal conforme se observa em laudo médico de fls. 51/53. Portanto, necessita de equipe multidisciplinar especializada para melhor tratamento.

Por essa razão também, pleiteia a transferência para hospital especializado denominado Hospital Infantil Sabará.

Nesse contexto, compreendo quanto a probabilidade do direito do Autor, uma vez que conforme exames e laudos colacionados aos autos (fls. 38/53) necessita ele de tratamento especializado com equipe multidisciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento¹ no sentido de que é possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, portanto revela-se como abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico.

Nesse sentido, observa-se que a enfermidade do Autor possui previsão no rol da ANS, bem como a piora em seu quadro clínico através das fotos de fls. 33/37 e das intercorrências médicas relatadas em laudo médico de fls. 51/53.

Quanto ao requisito do perigo da demora, avalio por igual presente na hipótese, eis que a ausência de tratamento médico adequado e especializado ao Autor pode trazer sérios prejuízos a sua saúde, mantendo-o em estado de sofrimento físico e mental.

Desse modo, resta presente nos autos os requisitos autorizadores a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Todavia, não observo por ora documentos que atestem sobre a ausência de hospital conveniado junto à empresa Requerida apto a realizar o adequado tratamento ao Autor, de modo que inicialmente deve a Requerida indicar profissionais e estabelecimentos credenciados especializados para o tratamento do Autor.

De outra banda, acaso reste devidamente comprovado nos autos sobre a ausência de hospital e profissionais credenciados com capacidade para realizar o tratamento do Autor, defiro desde já que se realize o traslado do Autor e integral tratamento junto ao Hospital Infantil Sabará, localizado em São Paulo.

Por derradeiro, considerando que a presente demanda envolve interesse de incapaz, determino seja intimado o Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Oportunamente, defiro a gratuidade de justiça em favor do Autor, nos moldes do art. 98, §2º, do CPC.

Ante o exposto, decido por:

a) deferir a antecipação dos efeitos da tutela:

a.1) para determinar que a empresa Ré indique hospital e profissionais credenciados com equipe multidisciplinar especializada em Reabilitação Intestinal Pediátrica, conforme laudo médico de fls. 51/53, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

¹ AgInt no REsp 1888232 / SP. Agravo Interno no Recurso Especial 2020/0197531-7. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/11/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2020.)



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no limite de 10 repetições;

a.2) não havendo hospital e profissionais credenciados aptos, determino desde já que ocorra a realização de traslado do Autor e seu regular tratamento junto ao Hospital Infantil Sabará, localizado em São Paulo, no mesmo prazo indicado no item a.1, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de igual multa diária de R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais) no limite de 10 (dez) repetições.

b) deferir em favor do Autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, §1º, do CPC;

c) determinar seja intimado o Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC; e,

d) determinar sejam remetidos os autos ao Cejus/Cível para providências a realização de audiência de conciliação e mediação.

Expeça-se mandado com urgência.

P.R.I.Cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2023.

Lia Maria Guedes de Freitas
Juíza de Direito